



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600026-51.2021.6.02.0000 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.111

(11/03/2021)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.105/2021. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. PANDEMIA DE COVID-19. AGRAVAMENTO DOS ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO Nº 73.518, DE 07/03/2021, DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE NA FASE VERMELHA DO PLANO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MAIS RIGIDEZ PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E DISTANCIAMENTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR O ATENDIMENTO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E SANITÁRIAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. JUIZ ELEITORAL E PROMOTOR ELEITORAL DA 20ª ZONA. PRESIDENTE DA ALMAGIS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 17, XV, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.933/2018 (REGIMENTO). ART. 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.615/2020. ART. 2º, DA PORTARIA TSE Nº 875/2020. ART. 2º, DA PORTARIA TSE Nº 62/2021. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES EM ATENÇÃO A MEDIDAS SANITÁRIAS NECESSÁRIAS E URGENTES VISANDO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO ELEITORADO E DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NA ORGANIZAÇÃO DO PLEITO EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO NECESSÁRIA.

DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. APROVEITAMENTO DOS ATOS ELEITORAIS JÁ REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.105/2021. FIXAÇÃO DE NOVA DATA E CALENDÁRIO ELEITORAL NO MOMENTO EM QUE AS AUTORIDADES SANITÁRIAS APONTAREM A CESSAÇÃO OU AMENIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19 E A VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL NA MUNICIPALIDADE. IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir os requerimentos, para determinar a suspensão das eleições suplementares do Município de Campo Grande, até que haja a melhora dos indicadores correspondentes à pandemia de covid-19 naquela municipalidade, momento em que esta Corte deverá deliberar nova data para a realização do pleito, observando-se o calendário instituído pela Portaria nº 875, de 6 de dezembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.111, de 11/3/2021).

Maceió, 11/03/2021

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Tratam-se de requerimentos, formulados nos autos do Processo SEI nº 0001883-43.2021.6.02.8000, pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Dr. Raul Cabus, pelo Promotor Eleitoral com atuação na mesma unidade jurisdicional, Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes, e pelo Presidente da Associação Alagoana de Magistrados (ALMAGIS), Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade, no sentido de que sejam suspensas as eleições suplementares do Município de Campo Grande, convocadas para o dia 11 de abril de 2021, por conduto da Resolução TRE/AL nº 16.105/2021.

Conforme argumentam os requerentes, verifica-se um agravamento nos índices de contaminação e letalidade da pandemia de covid-19 nas últimas semanas, o que motivou a edição do Decreto nº 73.518, de 07/03/2021, do Governo do Estado de Alagoas, que classificou o Município de Campo Grande na fase vermelha do Plano de Distanciamento Social Controlado, o que impõe medidas mais rígidas de prevenção e afastamento social, as quais impossibilitariam a realização de atos de campanha eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores,

Tratam-se de requerimentos formulados pelo Dr. Raul Cabus, Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, pelo Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes, Promotor Eleitoral com atuação na mesma unidade jurisdicional, e pelo Presidente da Associação Alagoana de Magistrados (ALMAGIS), Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade, no sentido de que esta Corte suspenda as eleições suplementares do Município de Campo Grande, em face do agravamento da situação de pandemia de Covid-19.

Em cumprimento do acórdão proferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, no dia 17/12/2020, nos autos do Processo nº 0600036-69.2020.6.02.0020, esta Corte decidiu, por meio da Resolução TRE/AL nº 16.105, de 21/01/2021, fixar a data de 11 de abril do corrente ano para a realização das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Campo Grande.

Algumas etapas previstas no calendário eleitoral aprovado na referida Resolução já foram vencidas, como, por exemplo, o prazo para a entrega de Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs), que se encerrou no último dia 04 de março.

Cumpra registrar que a fixação da data de realização das citadas eleições suplementares levou em consideração a pandemia de Covid-19, que, no momento daquela deliberação, encontrava-se em uma situação menos preocupante que a verificada hoje.

Infelizmente, como é sabido de todos, os índices de contaminação pelo coronavírus, bem como o número de falecimentos recentes em razão da Covid-19, têm aumentado sensivelmente nestes últimos dias. Esse quadro lamentável assola todo o país e, infelizmente, também atinge de forma sensível o Estado de Alagoas.

Desse modo, é mister analisar os pedidos de suspensão do pleito apresentados, os quais se revestem de interesse público evidente.

Para tanto, preliminarmente, será apreciada a questão da competência para decidir sobre a suspensão das eleições suplementares.

Sobre o tema, cumpre salientar que este Tribunal é o competente para a normatização e fixação de data para realização de eleições suplementares, conforme o dispositivo do art. 17, XV, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018 (Regimento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas):

Art. 17. Compete privativamente ao Tribunal, ainda:

(...)

XV – regulamentar e fixar data para a realização de novas eleições determinadas por decisão judicial, nos casos e na forma prevista na legislação.

Especificamente sobre a suspensão das eleições suplementares, existem regras específicas definindo a atribuição que detém os Regionais de avaliar a eventual necessidade de alteração do calendário eleitoral, em face do agravamento da pandemia de covid-19. É o que se

depreende de alguns dispositivos aplicáveis às eleições suplementares, como o do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.615, de 19/03/2020:

*Art. 8º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a **adotar outras medidas incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.***

Cumpra ainda registrar o dispositivo do art. 2º, da Portaria nº 875, de 6/12/2020, do Tribunal Superior Eleitoral:

*Art. 2º Na definição da data das eleições suplementares, **o Tribunal Regional Eleitoral levará em conta as condições sanitárias do Município e diligenciará, se for o caso, pela observância das regras do Plano de Segurança Sanitária aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a prevenção ao contágio pela Covid-19.***

Também é aplicável o dispositivo do art. 2º, da Portaria nº 62, de 29/01/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

*Art. 2º No que for aplicável às eleições suplementares, **os tribunais regionais eleitorais deverão reforçar a observância das normas do Tribunal Superior Eleitoral que instituem protocolos sanitários de atendimento ao cidadão e outras regras destinadas e prevenir o contágio pelo Covid-19, em especial aquelas previstas nas Res.-TSE nºs 23.615/2020, 23.630/2020 e 23.632/2020.***

Logo, chega-se à conclusão de que este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é competente para decidir sobre a suspensão de eleições suplementares. Sobretudo, nos casos de urgência decorrentes da pandemia de covid-19, para os quais existem regras específicas definindo a atribuição de realização de medidas urgentes, pelas Cortes Regionais, visando a resguardar a saúde dos jurisdicionados e o respeito às normas sanitárias aplicáveis.

Prossigo meu voto, doravante, apreciando o mérito dos pedidos.

Como já mencionado, é deveras preocupante a situação por que passa neste momento o Estado de Alagoas, diante do pioramento do quadro geral atinente à pandemia de covid-19. O cenário é ainda mais sério em algumas cidades do interior do Estado, dentre as quais, o Município de Campo Grande.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Município referido, localizado na 7ª Região Sanitária deste Estado, encontra-se, neste momento, por determinação do Decreto nº 73.518, de 07/03/2021, do Governo do Estado de Alagoas, classificado na fase vermelha, de alerta máximo em relação ao combate ao Coronavírus, no que diz respeito à Matriz de Risco da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e ao Plano de Distanciamento Social Controlado.

Isso significa que foram impostos àquela municipalidade uma série de óbices e restrições ao funcionamento de estabelecimentos em geral, templos e demais instituições religiosas, entre muitos outros, tudo isso objetivando a diminuição dos riscos de contaminação do coronavírus a que a população se expõe.

Outrossim, para além de novos protocolos e de limitações ao funcionamento dos estabelecimentos, a classificação do Município de Campo Grande em fase vermelha implica a necessidade de adoção de maiores cautelas e medidas sanitárias mais estritas, dentre elas a observância de restrição da circulação de pessoas, as quais devem permanecer, tanto quanto possível, em seus lares, cumprindo as medidas de afastamento social necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Nesse contexto, é de rigor suspender as eleições suplementares naquele município, considerando que o direito à vida e à saúde de seus cidadãos é um direito fundamental de elevada dignidade constitucional, que todos órgãos e instituições públicas, inclusive o Poder Judiciário, têm o dever de defender e preservar.

Não foi por outro motivo que, no dia 08 de março passado, o Dr. Raul Cabus, Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, responsável pelo Município de Campo Grande, oficiou esta Corte (Ofício 476/2021, nos autos do Processo SEI nº 0001883-43.2021.6.02.8000) comunicando que se reuniu com autoridades, candidatos e demais interessados para discutir os atos de campanha eleitoral e a necessidade de observância das normas sanitárias correspondentes à prevenção e combate ao coronavírus.

Contudo, após a classificação do Município na fase vermelha pelo Decreto estadual já referido, aquele magistrado, no ofício enviado, destacou a impossibilidade fática de se compatibilizar os atos de campanha eleitoral com a necessidade de observância das medidas restritivas do Estado de Alagoas, relativamente à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da Covid-19, como se verifica no excerto abaixo (com grifos nossos):

Importante frisar que, no domingo – 07.03.2021 – o governador do Estado de Alagoas, através do Decreto nº 73.518/2021, apontou o agreste e o sertão alagoano como integrantes da Fase Vermelha, diante do agravamento da situação, o que preocupa bastante a segurança do pleito eleitoral.

Durante o anúncio das novas medidas, o Governador do Estado de Alagoas ponderou: “O Estado está passando o Agreste e o Sertão para a área vermelha, sobretudo porque essas as regiões correm o risco de terem uma segunda onda mais veemente do que a primeira. Isso já está acontecendo no Sertão de Alagoas, que já teve na segunda onda mais mortes do que na primeira” (Disponível em: <https://www.saude.al.gov.br/agreste-e-sertao-voltam-para-a-fase-vermelha-e-demais-regioes-de-alagoas-retornam-a-laranja/>).

Com isso, tais medidas se perfazem mais restritivas ainda e vão ser fiscalizadas para o devido cumprimento.

Impende destacar, de outro modo, a impossibilidade fática de se evitar, por completo, as comuns aglomerações ocorridas durante as campanhas eleitorais em geral, não obstante os imensos esforços da Justiça Eleitoral e da força pública de segurança.

Isso porque, em verdade, encontra-se implícito, na corrida pela conquista do voto, o contato físico e direto entre candidatos e eleitores, entre eleitores de grupos políticos opostos e entre servidores públicos e usuários do serviço público”.

Assim, com esses fundamentos, o magistrado entendeu ser imprescindível a suspensão das eleições suplementares agendadas para o Município de Campo Grande, motivo pelo qual solicitou que esta Corte deliberasse sobre essa possibilidade.

Com a mesma opinião, o Dr. Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes, Promotor Eleitoral junto à 20ª Zona, também solicitou a suspensão das eleições suplementares de Campo Grande, como se verifica no trecho citado abaixo (grifamos):

(...) Em que pese o reiterado esforço do Ministério Público Eleitoral, bem como do Órgão Jurisdicional e demais órgãos incumbidos de garantir a segurança e realização pacífica das eleições suplementares em Campo Grande, notadamente quanto ao respeito das normas sanitárias para a contenção do avanço do vírus COVID19, visando salvaguardar a saúde dos cidadãos durante eventuais exposições a aglomerações no curso do processo eleitoral; causa grande preocupação o atual contexto da Fase Vermelha em vigor no Agreste e no Sertão (Decreto nº 73.518/2021).

O município de Campo Grande-AL está presente numa região considerada com risco de sofrer a segunda, e mais intensa, onda de COVID19, razão pela qual fora editado o Decreto nº 73.518/2021.

Diante do risco real de aglomerações durante as campanhas eleitorais em Campo Grande-AL, este Órgão Ministerial entende que a medida mais adequada para resguardar a segurança da população, bem como conter o avanço do vírus, seria a suspensão das eleições suplementares no referido Município, a exemplo das medidas já adotadas em outros Estados da Federação, como por exemplo São Paulo, no qual o egrégio TRE-SP determinou a suspensão das eleições suplementares em 9 (nove) municípios paulistas.

Este Tribunal também recebeu, no dia 10 de março, o Ofício nº 018/2021, da Associação Alagoana de magistrados (ALMAGIS), por meio do qual o seu presidente, o Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade, externou preocupações com a inclusão do Município de Campo Grande em área de maior risco de contaminação de covid-19, bem como solicitou, pelo mesmo motivo, que esta Corte averigue a possibilidade de suspensão das eleições suplementares agendadas para o mês de abril próximo.

Os relatos trazidos a esta Corte pelas autoridades mencionadas suscitam justificadas preocupações com a continuidade do processo eleitoral, ao menos enquanto não se tiver notícias de um melhoramento da situação da pandemia, o que se espera ocorrer o mais breve possível.

Ademais, conforme mencionado nas manifestações do Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral com atuação perante a 20ª Zona Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso e de São Paulo já suspenderam as eleições suplementares que anteriormente haviam agendado, com fundamento no agravamento da pandemia do Coronavírus.

Como se percebe, a definição de data para a realização de eleições suplementares tem de ser equalizada, pelas Cortes Regionais competentes, com a necessidade de cumprimento de normas sanitárias e de prevenção do contágio de covid-19.

Logo, entendo que o agravamento do quadro de pandemia, sobretudo, no que diz respeito ao quadro delicado enfrentado pelo Município de Campo Grande, que se encontra na fase vermelha, de alerta máximo, deve ensejar a suspensão imediata do calendário eleitoral anteriormente definido para as eleições complementares. Essa medida se impõe como necessária ao asseguramento das normas sanitárias e medidas preventivas da contaminação de covid-19.

Entretanto, devem ser mantidos os atos já realizados, correspondentes às etapas estipuladas no calendário eleitoral contido na Resolução TRE/AL nº 16.105/2021, suspendendo-se as eleições suplementares tão somente a partir da data desta decisão.

Após a superação desta fase de maior gravidade da pandemia e tão logo seja possível dar prosseguimento aos atos de campanha e ao pleito, essa Corte poderá definir nova data para a realização das eleições suplementares, obedecendo os parâmetros definidos na Portaria nº 875, de 6 de dezembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o calendário de realização de eleições suplementares de 2021. No novo cronograma a ser oportunamente elaborado, considerar-se-ão as fases já exauridas do processo eleitoral, consumadas antes da suspensão que está em discussão.

Pelo exposto, voto no sentido de deferir os requerimentos, para determinar a suspensão das eleições suplementares do Município de Campo Grande, até que haja a melhora dos indicadores correspondentes à pandemia de covid-19 naquela municipalidade, momento em que esta Corte deverá deliberar nova data para a realização do pleito, observando-se o calendário instituído pela Portaria nº 875, de 6 de dezembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino à Secretaria deste Regional que comunique imediatamente o teor desta decisão: a) ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de ofício; b) ao Juiz Eleitoral da 20ª Zona; c) à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande; d) ao Prefeito em exercício de Campo Grande.

É como voto, Senhores Desembargadores.

Desembargador Otávio Leão Praxedes

Presidente

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES

11/03/2021 19:19:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 6338113



21031117571202900000006167242

IMPRIMIR

GERAR PDF